



FREIRE, LAGROTTA  
& GIMENEZ  
ADVOGADOS



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL  
- CNR/COPAM

Ref.: Processo Administrativo COPAM nº 00301/1998/004/2014  
Revalidação de Licença de Operação  
(Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata - URC/ZM)

**CÓPIA**

**BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S.A.**, sociedade empresária anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o nº.04.987.866/0001-99, com sede na Rua Pasteur, nº.125, sala 07, bairro Centro, Juiz de Fora/MG, CEP: 36015-420, vem, por seus procuradores (cf. Anexo 1), na qualidade de controladora do empreendimento denominado **UHE BARRA DO BRAUNA**, nos autos do processo administrativo de licenciamento ambiental em epígrafe e nos termos do art. 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão prolatada pela Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata (URC/ZM) que inseriu as condicionantes de nº 02, 06, 07, 08, 12, 26 e 28 na Licença de Operação nº 0865/ZM, pelos fatos e fundamentos a seguir articulados:

#### 1. PRELIMINARMENTE

##### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 19 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina que compete à Câmara Normativa e Recursal - CNR do COPAM decidir, como última instância administrativa, recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela URC, sendo admitida reconsideração por estas unidades.

3338 538 / 2016



Assim, requer-se, desde já, a **reconsideração das decisões prolatadas pela URC/ZM exclusivamente quanto aos aspectos suscitados neste Recurso Administrativo e, na hipótese de serem mantidas as decisões objeto deste incidente, solicita-se o envio do presente Recurso à Câmara Normativa Recursal do COPAM.**

## 1.2. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabelece que o prazo para interposição de Recurso contra a decisão proferida pela Unidade Regional Colegiada do COPAM referente a requerimento de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão.

A decisão da URC/ZM que definiu as condicionantes impugnadas foi publicada em 01/09/2016 (quinta-feira), no Diário Oficial de Minas Gerais. Assim, o prazo para apresentação de Recurso venceria em 01/10/2016<sup>1</sup> (sábado), prorrogando-se o mesmo para o dia 03/10/2016 (segunda-feira), o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento que caiu em data sem expediente na SUPRAM-ZM. Evidenciada assim a tempestividade do recurso.

## 2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de empreendimento de geração de energia hidrelétrica que formalizou junto a Superintendência de Regularização Ambiental da Zona da Mata (SUPRAM/ZM) o Processo de Renovação de Licença de Operação nº 00301/1998/004/2014 e que, após as análises da equipe técnica do órgão ambiental, teve seu respectivo parecer **favorável** à concessão da renovação da licença pleiteada, com a inclusão de condicionantes.

Ato contínuo, na 126ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata (URC/ZM) realizada em 24/08/2016, o requerimento de renovação da LO foi julgado e deferido, tudo conforme demonstra o Certificado de LO nº 0865/ZM e a síntese da ata da reunião.

Contudo, algumas das condicionantes definidas para o empreendimento, votadas e aprovadas durante a mencionada reunião, em especial **as de número 02, 06, 07, 08, 12, 26 e 28 apresentam peculiaridades que justificam sua revisão**. Passa-se, dessa forma, a observar cada uma delas em detalhe.

<sup>1</sup> Cf. inteligência do art. 59 da Lei Estadual/MG 14.184, *in verbis*: "Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. §1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal."



### 3. DAS CONDICIONANTES IMPUGNADAS

#### 3.1. CONDICIONANTE DE N° 02

*Condicionante 02: Apresentar um novo mapa georreferenciado das diversas áreas do CAR, corrigindo as diferenças entre as certidões e os polígonos apresentados, indicando todas as áreas de Reserva legal já averbadas, bem como as áreas de reserva legal propostas para o CAR 01, CAR 03 E CAR 05, para posterior vistoria do órgão, usando comprovação das informações.*

*Prazo: 60 dias após a concessão da Licença.*

O primeiro ponto a ser discutido diz respeito à condicionante de n° 02 e trata-se de impugnação parcial de seu texto pois, na redação aprovada, restou consolidada a obrigação de corrigir "as diferenças entre as certidões e os polígonos apresentados".

Contudo, é essencial apontar que as divergências observadas são ínfimas, sendo até mesmo esperadas quando da comparação entre as áreas definidas nas matrículas de cartório (usualmente obtidas utilizando-se métodos menos precisos) e aquelas calculadas durante o processo de georreferenciamento.

Conforme evidencia o quadro abaixo, calculado usando-se os dados existentes na tabela da página 7 do Parecer Único SUPRAM/ZM 0720370/2015, também existente no Anexo 80 das Informações Complementares, é possível perceber que a divergência de área entre certidões e polígonos não chega a sequer 1% (um por cento) em nenhum dos casos. No CAR-04, por exemplo, a diferença é de 0,0001% (um milionésimo por cento).

| Área   | Área do imóvel cf. matrícula (em ha) | Área do imóvel cf. polígono do CAR (em ha) | Diferença entre as áreas (em ha) | Percentual da divergência em relação à área da matrícula | Percentual da divergência em relação à área do polígono do CAR |
|--------|--------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
|        | (A)                                  | (B)                                        | (C)=A-B                          | (D)=C/A                                                  | (E)=C/B                                                        |
| CAR 01 | 775,3376                             | 769,2188                                   | 6,1188                           | 0,7892%                                                  | 0,7955%                                                        |
| CAR 02 | 41,4513                              | 41,4530                                    | -0,0017                          | -0,0041%                                                 | -0,0041%                                                       |
| CAR 03 | 730,151                              | 729,2214                                   | 0,9296                           | 0,1273%                                                  | 0,1275%                                                        |
| CAR 04 | 117,0179                             | 117,0177                                   | 0,0002                           | 0,0002%                                                  | 0,0002%                                                        |
| CAR 05 | 86,7533                              | 86,7532                                    | 0,0001                           | 0,0001%                                                  | 0,0001%                                                        |
| CAR 06 | 1,2722                               | 1,2606                                     | 0,0116                           | 0,9118%                                                  | 0,9202%                                                        |
| Totais | 1751,9833                            | 1744,9247                                  | 7,0586                           | 0,4029%                                                  | 0,4045%                                                        |

Para efeitos de comparação, o §1º do art. 500 do Código Civil Brasileiro define que nos casos onde a área de imóveis adquiridos divergirem em até 5% (cinco por cento) das medidas



indicadas, a diferença é meramente enunciativa, não sendo apta a autorizar o complemento da área, a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.

Mesmo diante do fato de a divergência total de área ser inferior a 0,5% (meio por cento), ou seja, dez vezes menos que o limite de divergência mencionado no Código Civil, é importante destacar que a adoção do procedimento definido na condicionante exigiria um processo de retificação de áreas, processo este que seguiria os ditames da Lei Federal 6.015/1973, denominada Lei de Registros Públicos. Nela, mais especificamente em seu artigo 213, II, resta consignado que:

*Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação: (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*  
*[...]*  
*II - a requerimento do interessado, no caso de inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no competente Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, **bem assim pelos confrontantes.** (destaque nosso)*

Além disso, é crítico lembrar que nos termos do demonstrado no Anexo 82 das Informações Complementares (cuja cópia segue no Anexo 2), cada CAR engloba uma série de matrículas individualizadas, onde as já mínimas divergências encontradas serão ainda mais diluídas. Observe-se que uma cópia de cada matrícula foi disponibilizada durante as informações complementares (Anexos 9 a 35) e, resumidamente, a distribuição é a seguinte:

| CAR Nº | MATRÍCULA          | PROPRIEDADES | ÁREA NA MATRÍCULA (em ha) |
|--------|--------------------|--------------|---------------------------|
| CAR 01 | 30.036             | 00-MD        | 12,5840                   |
|        | 37.292             | 02 a 55-MD   | 683,8061                  |
|        | 34.804             | 18-MD        | 35,4288                   |
|        | 37.288             | 31R-MD       | 22,0525                   |
|        | T. 21.965 e 81.938 | 01-MD        | 14,2062                   |
|        | 28.887             | 40-MD        | 7,2600                    |
| CAR 02 | 35.801             | 58-MD        | 3,8136                    |
|        | 35.863             | 60 a 61-MD   | 14,5502                   |
|        | 35.039             | 63-MD        | 2,1025                    |
|        | 30.845 e 30.846    | 62-MD        | 10,0294                   |
|        | 16.841             | 59-MD        | 10,9656                   |
| CAR 03 | 42.675             | 00 a 08-ME   | 148,5401                  |
|        | 43.197             | 10 a 26-ME   | 360,6722                  |
|        | 43.100             | 28 a 46-ME   | 130,0789                  |
|        | 2.905              | 09-ME        | 29,4272                   |



|        |                                              |            |         |
|--------|----------------------------------------------|------------|---------|
|        | 28.094                                       | 18-ME      | 6,2914  |
|        | 2.944                                        | 22.C-ME    | 11,9526 |
|        | 3.261                                        | 24-ME      | 8,0178  |
|        | 35.969, 36.565 e                             | 27-ME      | 10,1706 |
|        | 40.688                                       |            |         |
|        | 5.418                                        | 42-ME      | 25,0000 |
|        | 43.117                                       | 47 a 69-ME | 80,1621 |
|        | 42.013                                       | 50-ME      | 0,5139  |
|        | 36.968                                       | 58-ME      | 12,2793 |
| CAR 04 | 6.738, 35.433,<br>33.440, 34.781 e<br>39.380 | 49-ME      | 2,5369  |
|        | 7.901 e 32.907                               | 51-ME      | 11,7127 |
|        | 26.132                                       | 59.A-ME    | 9,8130  |
| CAR 05 | 29.448                                       | 70 a 75-ME | 81,4177 |
|        | 16900*                                       | 76-ME      | 5,3356  |
| CAR 06 | 25.911                                       | 57-MD      | 1,2722  |

Assim, conclui-se que a adoção da sistemática proposta pela condicionante não apenas implicaria na promoção desnecessária de trinta e oito processos de retificação (ínfima) de área, mas exigiria também a anuência de todos os confrontantes das áreas, medida que alteraria a dinâmica social estabelecida ao longo de anos ao reiniciar desnecessariamente discussões fundiárias com os atingidos pelo empreendimento na época de sua construção.

Neste contexto é importante destacar também que a área calculada pelo processo de georreferenciamento é ligeiramente **menor que a constante das matrículas cartoriais**, ou seja, se existe algum prejuízo, este residiria integralmente no âmbito da própria empreendedora, que possuiria área menor do que aquela efetivamente adquirida.

Por fim, nem se olvide argumentar que a diferença de área teria trazidos prejuízos durante o cálculo da Reserva Legal do empreendimento. Mesmo **dispensada da obrigação** por força do §7º do art. 12 do Código Florestal (Lei Federal 12.651/12), a empreendedora destinou **mais de 20%** da área do empreendimento a este título.

*§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.*

O cálculo é relativamente simples. Ao passo em que a área medida total (polígono) do empreendimento informa um total de 1.744,9247 hectares (mil setecentos e quarenta e quatro hectares, noventa e dois ares e quarenta e sete centiares), é simples observar que o total da

*flg*



reserva legal deveria ser então de 348,9849 hectares (trezentos e quarenta e oito hectares, noventa e oito ares e quarenta e nove centiares). Paralelamente, o próprio polígono da Reserva Legal no CAR demonstra que a mesma totaliza 362,0290 hectares (trezentos e sessenta e dois hectares, dois ares e noventa centiares), ou seja, um excedente de mais de 13 hectares de área de reserva (!), quase duas vezes a própria divergência (!!).

Desta forma, requer-se, desde já, seja a condicionante 02 excluída ou, subsidiariamente, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja a mesma retificada para que conste da seguinte forma:

*Condicionante 02: Apresentar um mapa georreferenciado das diversas áreas do CAR, indicando todas as áreas de Reserva legal já averbadas, bem com as áreas de reserva legal propostas para o CAR-01, CAR-03 E CAR-05, para posterior vistoria do órgão, visando comprovação das informações.*

Fica ainda registrado que, na hipótese de manutenção da condicionante impugnada nos seus termos originais, tendo em vista a enorme complexidade operacional envolvida na retificação de trinta e oito matrículas imobiliárias, requer-se a alteração do seu prazo de forma a comportar o risco de assunção de obrigação que dependa parcialmente de terceiros e que dependerá da conclusão de processos administrativos e judiciais individuais, em múltiplas comarcas.

### 3.2. CONDICIONANTES DE Nº 06 E 07

*Condicionante 06: Informar, mediante protocolo, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, sobre a atividade e o local do empreendimento, caracterizando-os, para providências cabíveis no âmbito de suas competências, e comprovar ao órgão ambiental do Estado.*  
*Prazo: 30 dias, da concessão da Licença.*

*Condicionante 07: Apresentar anuência do IEPHA / MG, ou declaração da Antarquia sobre a inexistência de área ou bem de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico, impactados ou sujeitos a impacto cultural pela operação do empreendimento.*  
*Prazo: 180 dias, da concessão da Licença.*

Em síntese, tratam as Condicionantes 06 e 07 de determinação de adoção de procedimentos junto ao IEPHA para avaliação de eventuais impactos culturais associados ao empreendimento, sendo possível observar que a justificativa da inclusão ora impugnada, nos termos do Parecer Único SUPRAM/ZM 0720370/2015 (página 52), seria uma "nova diretriz na análise do processo no que tange à previsão estabelecida pela DN CONEP n.º 07/2014" dado que segundo



o entendimento do órgão, o "tipo de atividade desenvolvida pelo empreendimento afeição-se ao item 12 do Anexo I da referida Deliberação Normativa, razão pela qual se sugere a inclusão de condicionantes, para providências junto ao IEPHA".

Preliminarmente, cumpre destacar que a referida Deliberação Normativa CONEP 007/2014 e os estudos que ela prescreve encontram sua base na Lei Estadual de MG n° 11.726/94, que estabelece a Política Cultural Estadual. Este diploma visou a proteção do patrimônio cultural e estabeleceu, dentre outras definições, que a avaliação dos impactos sobre o patrimônio cultural se daria através do Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e do respectivo Relatório de Impacto (RIPC), estudos regulamentados pela já mencionada DN.

Neste cenário, ressalta-se que tanto a Lei Estadual de MG n° 11.726/94 (art. 10, *caput*) quanto a própria DN CONEP 007/2014 (art. 1º, *caput*) já estabeleceram a hipótese de incidência da interveniência do órgão estadual competente, no caso, o IEPHA. Então, vejamos:

*Art. 10 - A realização de obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Estado depende de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação, pelo Conselho Estadual de Cultura, do respectivo relatório de impacto cultural. (destaque nosso)*

*Art. 1º A realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação. (destaque nosso)*

Ora, não é necessário esforçar-se para compreender que, segundo o texto da lei, a necessidade da realização de estudos de impacto cultural exige como requisito inafastável que o empreendimento, obra ou projeto traga efeitos sobre "área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico", espaços estes que, por interpretação literal do texto, **devem ter sido previamente identificados pelo Estado.**

Essa interpretação, escorada do ponto de vista sistemático sobre os artigos 11, 15, 22, e 23 todos da mesma Lei, nos leva então a perquirir se tais áreas ou bens foram identificados na área de influência do empreendimento, ao que nos socorre a própria DN CONEP 007/2014 que, por sua vez e em seu artigo 2º, afirma que a respectiva base de dados que identifica tais áreas ou bens deverá ser de acesso público.

HLJ



*Art. 2º O IEPHA/MG deverá disponibilizar ao acesso público e manter atualizado sistema de informações com os bens tombados, registrados e inventariados pelo poder público.*

De fato, ao acessar o endereço eletrônico do IEPHA<sup>2</sup> é possível observar um *link* para um sistema *online* de consulta, que permite a verificação da existência de eventuais áreas ou bens de interesse cultural por município, sendo que o único bem cultural encontrado em todos os municípios próximos ao empreendimento foi o prédio da Escola Estadual Professor Botelho Reis, em Leopoldina, prédio este distante aproximadamente 26 km em linha reta do barramento, evidentemente fora de sua área diretamente afetada.

| Município  | Áreas ou bens de interesse cultural identificados pelo IEPHA no município | Distância até o barramento | Comprovante da consulta no banco de dados |
|------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------------|
| Laranjal   | Nenhum                                                                    |                            | Fig.1 - Anexo 3                           |
| Recreio    | Nenhum                                                                    |                            | Fig.2 - Anexo 3                           |
| Cataguases | Nenhum                                                                    |                            | Fig.3 - Anexo 3                           |
| Leopoldina | Escola Estadual Professor Botelho Reis                                    | ± 26km                     | Fig.4 - Anexo 3                           |

Resta assim evidenciado que diante da inexistência de bens ou áreas de interesse cultural identificadas pelo Poder Público na área afetada pelo empreendimento, que por sua vez resulta na incompatibilidade entre a hipótese de incidência da norma e aquela observada no caso concreto, não há outra saída senão o reconhecimento da inaplicabilidade da intervenção do IEPHA ao caso em tela.

No mesmo sentido e em que pese o sempre esclarecido entendimento da equipe técnica e jurídica da SUPRAM/ZM, nem se discuta ainda que a menção da espécie do empreendimento no item 12 do Anexo I da referida DN CONEP 007/2014 justificaria a intervenção impugnada, como indicado na página 52 do Parecer Único SUPRAM/ZM 0720370/2015:

**ANEXO 1**

[...]

12. Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária

Analisando-se com cuidado a norma, observamos que a única menção ao rol de atividades do Anexo 1 está no §2º do já mencionado art. 1º:

*LLP*

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.iepha.mg.gov.br/bens-protetidos/bens-culturais-tombados>



§ 2º São considerados empreendimentos, obras e projetos com efeito real ou potencial, material ou imaterial, no patrimônio cultural, para os quais se exigirá a elaboração do EPIC e a aprovação do respectivo RIPC, os constantes no ANEXO 1 desta Deliberação.

Ainda com o mesmo cuidado, observamos que o §2º inicia seu texto com “São considerados”, trecho que, uma vez interpretado, demonstra que o texto constitui evidente esclarecimento do conceito trazido no Art. 1º, *caput*, já transcrito. Desta forma, a inclusão da atividade no Anexo 1 não dispensa em absoluto o requisito de que o empreendimento, obra ou projeto traga efeitos sobre “área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico”. Em verdade, agrega-se a ele, constituindo um segundo requisito.

Dito de outra forma, é possível concluir que a incidência da norma se dá então não apenas nos casos em que o empreendimento, obra ou projeto traga efeitos sobre “área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico”, exigindo também que sua atividade esteja listada no Anexo 1 ou atinja as áreas do Anexo 2.

Neste viés e diante da ausência de amparo legal ou fático, a **inclusão destas condicionantes merece revisão**, pois não há como se ignorar uma exigência expressa na legislação. A este respeito, o consagrado administrativista, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma:

“Nos termos do art. 5º, inciso I, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiros, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte tal prerrogativa.”<sup>3</sup>

Não bastassem os fundamentos acima já demandarem pela exclusão das condicionantes ora impugnadas, apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a Recorrente ressalta a existência de outras razões que reiteram a necessidade da eliminação pleiteada, em especial o fato de **o empreendimento já ter há muito iniciado suas operações**, antes mesmo do surgimento da norma, o que miúga fortemente as análises pretendidas.

Cumpre destacar que conforme o próprio nome do estudo informa, a natureza é de estudo **prévio**, sendo descabido admiti-lo em casos como o do empreendimento sob exame, já em operação. Para tanto, vale ressaltar que constitui princípio basilar de Direito a irretroatividade dos efeitos da legislação, não podendo lei posterior retroagir alterando ou afetando fato jurídico ocorrido e concluído no passado. A este respeito ensina Fábio Medina Osório:

<sup>3</sup> Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26 ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 102.



*"A irretroatividade das leis sancionadoras decorre, em realidade, dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica, ambos de origem constitucional, mostrando-se inviável interpretar o sistema de modo a sancionar condutas que antes, não admitiam determinadas sanções, eram lícitas ou não proibidas pela ordem jurídica."<sup>4</sup>*

Ainda sobre a irretroatividade das normas e das interpretações dadas pela Administração Pública, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*"A Lei 9.784, acima referida, determina a obediência ao princípio da segurança jurídica (art. 2º). Como uma das consequências dessa determinação, ao tratar da interpretação da norma administrativa, essa lei veda textualmente a "aplicação retroativa de nova interpretação. (...) Aliás, a aplicação retroativa de nova interpretação seria contrária até mesmo ao princípio da moralidade administrativa."<sup>5</sup>*

Por fim, é necessário apontar brevemente as falhas que maculam a própria sistemática de inclusão das análises de patrimônio cultural no âmbito do licenciamento ambiental. Primeiro, porque embora o conceito legal de Patrimônio Cultural Estadual seja demasiadamente amplo, sobrepondo-se a competências de outros órgãos e agências federais, estaduais e municipais, (como o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional – IPHAN, apenas para citar um exemplo) a referida lei estadual não limitou ou delimitou de forma integrada e sistematizada as competências específicas do órgão estadual em relação a esta situação.

Neste sentido, e para simples comprovação, observe-se que o empreendimento já realizou de forma satisfatória, ainda sob a égide da Resolução IPHAN 230/2002 (atualmente revogada e substituída pela Instrução Normativa IPHAN 001/2015), as ações de proteção do patrimônio cultural eventualmente cabíveis, cf. demonstra o Anexo 4. Por esta razão, informou o IPHAN que "com relação aos Patrimônios Culturais das naturezas edificada, ferroviária e imaterial, estão os interessados dispensados de quaisquer outras pesquisas" e que "com relação ao Patrimônio Cultural de natureza arqueológica, não cabem outras iniciativas" dado que pelo empreendimento "foram atendidas as exigências colocadas pela legislação vigente". Tal documento só reitera a desnecessidade do procedimento sob exame, na medida em que a eventual interface entre o empreendimento e o patrimônio cultural já foi satisfatoriamente avaliada.

Ainda relacionado com as falhas da legislação que regula a matéria, observamos que a normatização introduziu, de fato e sem qualquer respaldo na legislação que regula o

<sup>4</sup> Cf. OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2005, p. 331.

<sup>5</sup> Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 100.



FREIRE, LAGROTTA  
& GIMENEZ  
ADVOGADOS



procedimento de licenciamento ambiental no âmbito do SISEMA, uma nova fase no já complexo rito do licenciamento ambiental, constituindo assim medida que transcende o escopo licenciatório conferido aos órgãos e entidades vinculadas ou subordinadas à SEMAD.

Em conclusão, por constituir medida em desacordo com as prescrições legais sobre o tema, impõe-se a exclusão das condicionantes 06 e 07, o que se requer, desde já.

### 3.3. CONDICIONANTE DE Nº 08

*Condicionante 08: Apresentar certificado de regularidade da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal.  
Prazo: Trimestralmente*

Sobre o tema, ressalta-se inicialmente que as condicionantes impostas a um empreendimento, justamente por sua natureza de medidas que condicionam a validade de uma licença concedida, devem estar sempre norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste cenário, sublinha-se que o Certificado de Regularidade da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA pode ser conferido a qualquer tempo em sistema *online*, sendo revalidado a cada três meses pelo IBAMA se não constatada nenhuma irregularidade pelo dito órgão.

Tendo em vista que o licenciamento sob exame é conduzido pela SEMAD e que o Certificado de Regularidade, nestes casos, resume-se a constatar a regularidade dos pagamentos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ao IBAMA, além da entrega **anual** do Relatório de Atividades da Lei Federal 10.165/00, é desnecessário que **trimestralmente** o mesmo seja apresentado ao órgão estadual, sendo plenamente possível, com a devida vênia, que a entrega dos certificados emitidos trimestralmente seja feita uma vez por ano, sem qualquer prejuízo ou risco ambiental associado.

Desta forma, requer-se, desde já, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, a alteração do texto da Condicionante 08 para que conste da seguinte forma:

*Condicionante 08: Apresentar os certificados de regularidade da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal expedidos trimestralmente.  
Prazo: Anualmente*



### 3.4. CONDICIONANTE DE Nº 12

*Condicionante 12: Continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas, através de análises físico-químicas e biológicas, do reservatório e do ribeirão do Carmo, em condições de ambiente alterado, com frequência e épocas estabelecidas em cronograma.*

*Prazo: Durante a vigência da Licença.*

No que toca a Condicionante 12, o tema de impugnação é demasiadamente pequeno. Trata-se, em verdade, apenas do pedido de exclusão do trecho “e do Ribeirão do Carmo”.

O pedido justifica-se pois, avaliando-se a LO anterior, 0427/ZM, é possível observar que o Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas que deveria ser objeto de continuidade, inscrito na então Condicionante nº 29, **nunca possuiu tal Ribeirão em seu escopo.**

Diante do que aparentava ser uma mera falha na consolidação do texto, a equipe técnica da Recorrente diligenciou no local e nas bases de mapas públicas e privadas a que tem acesso e **de fato não localizou tal curso d'água.**

Por esta razão requer-se, desde já, diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, a exclusão do trecho para que a nova redação da Condicionante 08 passe a ler:

*Condicionante 12: Continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas, através de análises físico-químicas e biológicas, do reservatório, em condições de ambiente alterado, com frequência e épocas estabelecidas em cronograma.*

### 3.5. CONDICIONANTE DE Nº 28

*Condicionante 28: Aprimorar o Plano de Barragens (PSB) e o Plano de Ação de Emergência (PAE), bem como suas revisões, nos termos da Lei Federal nº 12.334/2010 e da Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2013, da ANEEL.*

*Prazo: 90 (noventa) dias e durante toda a vigência da licença.*

Neste turno já discutindo condicionantes inseridas durante a 126ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, trata-se a regra impugnada de medida cuja inserção foi proposta pelo Conselheiro Bruno Guerra (MPMG). 



Prefacialmente, embora a segurança das vidas que circundam o empreendimento seja um valor intransigível da Recorrente, cumpre destacar que tal determinação apresenta dois problemas fundamentais, a saber: (1) extrapola as competências previstas na legislação específica do tema; e (2) define prazos em conflito com a mesma, motivo pelo qual impende avaliar cada uma dessas questões com maior profundidade.

### 3.5.1 Da competência para a fiscalização da segurança de barragens

O primeiro ponto de destaque diz respeito à competência para fiscalização da segurança de barragens hidrelétricas. Em que pese a nítida intenção de agregar outros órgãos e entidades ao processo de verificação das questões associadas à segurança de barramentos, justificada pela crença de que a relação entre agentes públicos envolvidos e o risco de um evento seria inversamente proporcional, é crítico ressaltar que não apenas a legislação, mas ainda as próprias estruturas funcionais e técnicas dos órgãos ambientais apontam no sentido oposto.

A base lógico-jurídica que justificaria a inserção da condicionante, segundo mencionado durante a 126ª reunião ordinária da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, seria o art. 5º da Lei Federal 12.334/10:

*Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):*  
[...]  
*II - a entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica,*

Se em uma leitura rápida o trecho “*sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais*” poderia induzir à compreensão de que estes órgãos fiscalizariam a segurança das barragens hidrelétricas, é de ressaltar que esta não seria a melhor compreensão.

A leitura integral do artigo 5º, incluindo seu inciso II, permite observar que a fiscalização da segurança de barragens hidrelétricas cabe à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica.

Esse entendimento fica ainda mais claro ao observarmos que a própria Resolução ANEEL 696/2015, mencionada na condicionante e que regula a matéria, informa em sua cmenta que a mesma “estabelece critérios para classificação, formulação do Plano de Segurança e realização da Revisão Periódica de Segurança em barragens fiscalizadas pela ANEEL de acordo com o que determina a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010” (grifo nosso). *HP*



Assim, muito embora haja uma clara tentativa de ampliar inadvertidamente o sentido pretendido pelo legislador ao definir a questão, o trecho “*sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais*” existe para deixar indene de dúvidas que o fato de a fiscalização de segurança de barragens hidrelétricas ser de competência exclusiva da ANEEL em nada afetaria o exercício das outras competências fiscalizatórias detidas pelos órgãos ambientais em relação a estes empreendimentos. Tal esclarecimento encontra base em dois fatores, um jurídico e outro lógico:

O primeiro, de ordem jurídica, se refere à lista de competências legalmente definidas para os órgãos vinculados ou subordinados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em que inexistente qualquer atribuição de fiscalização de segurança de barragens hidrelétricas ou das questões técnicas que integram o tema. Tome-se como exemplo o caso das próprias URCs, nos termos do Decreto Estadual 46.953, de 23 de fevereiro de 2016:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

- I – propor normas e padrões de proteção e conservação do meio ambiente, no âmbito de sua atuação, observada a legislação vigente;*
- II – submeter à apreciação do Plenário ou da CNR assuntos de política ambiental que entenderem necessários ou convenientes;*
- III – propor, elaborar e avaliar diagnósticos e manifestar sobre cenários ambientais e Avaliações Ambientais Estratégicas, sugerindo diretrizes com vistas à melhoria da qualidade ambiental;*
- IV – autorizar a supressão de cobertura vegetal nativa, disciplinada pela Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, conforme regra a ser estabelecida em decreto;*
- V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:*
  - a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;*
  - b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nas hipóteses a serem estabelecidas em regulamento, de acordo com o valor da pena pecuniária aplicável ao caso;*
- VI – exercer outras atividades correlatas.*

Ou ainda das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, na forma do art. 38 do Decreto Estadual 45.824, de 20 de dezembro de 2011:

*Art. 38. As Superintendências Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual*



- de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes:
- I - prestar apoio no processo de planejamento e avaliação da Política Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de forma integrada com as entidades vinculadas ao SISEMA;
  - II - prestar apoio à formulação e à execução de planos e programas na área de competência da SEMAD, em articulação com as demais entidades vinculadas ao SISEMA;
  - III - zelar pela observância da legislação e das normas específicas de meio ambiente e de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos naturais;
  - IV - analisar, de forma integrada e interdisciplinar, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, os processos de regularização ambiental de empreendimentos ou atividades desenvolvidas na sua respectiva área de abrangência, a cargo das Unidades Regionais Colegiadas - URCs - do COPAM, e conceder, por sua delegação, os atos autorizativos a eles inerentes, inclusive no que se refere à demarcação da reserva legal, autorização para intervenção ambiental e florestal e intervenção em área de preservação permanente;
  - V - analisar, de forma integrada, processos para exploração florestal, autorização para intervenção em área de preservação permanente e reserva legal, na forma que dispuser norma editada pela SEMAD;
  - VI - atuar por delegação da URC do COPAM, nos termos deste Decreto, no licenciamento de fonte ou atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente, concedendo a Licença de Instalação e de Operação de empreendimentos ou atividades, que não sejam em caráter corretivo, de empreendimentos ou atividades desenvolvidas no território de sua respectiva área de abrangência;
  - VII - analisar e conceder outorga do direito de uso dos recursos hídricos no âmbito de atuação de URC de sua área de abrangência;
  - VIII - conceder autorização ambiental de funcionamento para empreendimentos, classificados pelo COPAM como de classe 1 e 2, localizados dentro de sua área de abrangência territorial;
  - IX - apoiar operacionalmente as URCs do COPAM localizadas dentro de sua área de abrangência territorial;
  - X - zelar por suas atividades de administração geral, de finanças e de contabilidade;
  - XI - atuar em conjunto com as demais instituições do SISEMA e em articulação com a PMMG e a União na execução das atividades de controle e fiscalização ambiental referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado, de acordo com diretrizes emanadas da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada;

*[Handwritten signature]*



- XII - fiscalizar e aplicar penalidades por descumprimento às obrigações relativas à regularização ambiental, em especial quanto as condicionantes e demais exigências prestas em atos autorizativos;
- XIII - julgar defesas nos processos de imposição de penalidades aplicadas pelos servidores credenciados lotados na Superintendência;
- XIV - fazer cumprir as decisões do COPAM e do CERH-MG, observadas as normas legais pertinentes;
- XV - fornecer subsídios para a formulação dos índices de qualidade ambiental para as diversas regiões do Estado, a serem observados na regularização ambiental;
- XVI - realizar programa de treinamento para os membros do COPAM, em articulação com a Diretoria de Coordenação e Apoio aos Colegiados da Superintendência de Regularização Ambiental, a fim de esclarecer-lhes sobre as finalidades, procedimentos, instrumentos e regime legal do COPAM e do SISEMA;
- XVII - decidir, como primeira instância administrativa, recurso de decisão relativa a requerimento de autorização ambiental de funcionamento proferida pela própria Superintendência; e
- XVIII - atender e cooperar, na área de sua competência, às denúncias de cidadãos e órgãos de controle. (grifo nosso)

Tendo em mente o escopo de atuação da administração ambiental estadual, escopo este vinculante e do qual não pode ela exorbitar sob pena de nulidade, é possível evidenciar ainda melhor o contraste entre a fiscalização de competência dos órgãos ambientais e aquela a ser exercida exclusivamente pela ANEEL em matéria de segurança de barragens. Para tanto, aponte-se o conteúdo dos estudos objeto da condicionante nos termos da mesma Lei 12.334/2010:

*Art. 8º. O Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, as seguintes informações:*

- I - identificação do empreendedor;
- II - dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive, no caso de empreendimentos construídos após a promulgação desta Lei, do projeto como construído, bem como aqueles necessários para a operação e manutenção da barragem;
- III - estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem;
- IV - manuais de procedimentos dos roteiros de inspeções de segurança e de monitoramento e relatórios de segurança da barragem;
- V - regra operacional dos dispositivos de descarga da barragem;

*HL*



VI - indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, a serem resguardados de quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem;  
VII - Plano de Ação de Emergência (PAE), quando exigido;  
VIII - relatórios das inspeções de segurança;  
IX - revisões periódicas de segurança. (grifo nosso)

Após uma leitura atenta das competências transcritas, em especial contraste com o conteúdo dos Planos objeto da condicionante, não há outra conclusão senão o reconhecimento da enorme distância técnica e temática que os separa, sendo injustificável a subsunção de matéria sob competência específica de uma agência reguladora federal à análise técnica de órgão estadual que não possui competência legal para tanto.

Ultrapassado assim o fator jurídico, debruçamo-nos sobre o fator técnico, sendo este de certa forma também derivado daquele. Se admitirmos, mesmo que por hipótese, que caberia condicionante destinada à fiscalização da segurança de barragens, é razoável supor que os agentes fiscais deveriam possuir formação técnica sobre a matéria. Nesse sentido, a própria Resolução ANEEL 696/2015 já estabelece que os estudos e planos de segurança de barragens exigem como responsável técnico profissional com proficiência técnica em “projeto, construção, operação ou manutenção de barragens”:

VIII - responsável técnico: engenheiro ou equipe multidisciplinar com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e atribuições profissionais compatíveis com as de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens, segundo critérios definidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Nessa linha, resta evidente que a ação fiscalizatória proposta pela condicionante demandará que integrantes da SEMAD designados para verificação dos Planos tenham, no mínimo, tal formação, sob pena de a apresentação dos Planos proposta na condicionante combatida restar vazia. Note-se que a definição da qualificação técnica mínima para os cargos que integram as carreiras da SEMAD levou em conta as competências dela esperadas, ressaltando-se, mais uma vez, que entre elas nada existe a respeito do tema de segurança de barragens.

Isso representa outro problema pois, na medida em que cabe à SUPRAM “apoiar operacionalmente as URCs do COPAM localizadas dentro de sua área de abrangência territorial”<sup>6</sup>, a avaliação do cumprimento dessa condicionante demandará de forma reflexa o atendimento da exigência estabelecida pela ANEEL. É dizer, de outro modo, que não apenas o corpo técnico

<sup>6</sup> cf. art. 36, IX do Decreto Estadual 45.824/2011, já transcrito neste documento.



da SUPRAM mas também os próprios Conselheiros da URC (quando da próxima renovação da Licença) terão de se posicionar tecnicamente sobre tema que, em regra, não tem a formação técnica necessária para a avaliação.

Desta forma, em síntese, a adoção da condicionante discutida tem o condão de a um só tempo, violar as competências legais previstas para o tema e transferir à administração pública ambiental estadual uma responsabilidade técnica e jurídica que não lhe pertence, onerando-a demasiada e injustamente.

Especificamente para o empreendedor, a situação é ainda mais grave, pois a eventual manutenção da condicionante o expõe a um enorme risco de divergência decisória entre quem detém a competência legal e técnico-profissional para avaliação dos PSBs e dos PAEs (ANEEL) e o órgão ambiental estadual, sem que haja qualquer regulamentação sobre o procedimento nestes casos.

Assim requer-se, desde já, a exclusão da condicionante. Nada obstante, mesmo se votada sua manutenção ainda que às custas da legalidade, existe outra questão a ser apontada, nomeadamente o conflito entre os prazos nela estabelecidos e a legislação que a própria condicionante referencia, tópico que passamos a avaliar agora.

### 3.5.2 Dos prazos para apresentação do PSB e do PAE

Segundo o texto combatido, a obrigação de apresentar o Plano de Barragens (PSB) e o Plano de Ação de Emergência (PAE), bem como suas revisões, deveria ocorrer “nos termos da Lei Federal nº 12.334/2010 e da Resolução ANEEL nº 696/2015”, concedendo, para tanto, o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação dos planos, e toda a vigência da licença, para o caso das eventuais revisões.

Contudo, o prazo para apresentação dos Planos em comento, segundo a tabela do art. 7º da própria Resolução ANEEL nº 696/2015, **é de, no mínimo, 2 (dois) anos a contar da publicação da dita Resolução**, ou seja, 15 de dezembro de 2017.

| Número de usinas por empreendedor | Prazos para elaboração do Plano de Segurança de barragens |              |
|-----------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------|
|                                   | Prazos intermediários                                     | Prazo limite |
| Até 5                             |                                                           | Até 2 anos   |
| De 6 a 15                         | 7 barragens em até 2 anos                                 | Até 3 anos   |
| Mais do que 15                    | 10 barragens em até 3 anos                                | Até 4 anos   |

*Handwritten signature*



Assim, não há como se compreender que a condicionante traga prazo em evidente descompasso com aquele previsto na legislação, suprimindo do empreendedor prazo legalmente assegurado pela agência federal competente para regular o tema, nos termos do que já foi extensamente demonstrado.

O também já mencionado art. 5º, II da Constituição Federal vincula a Administração Pública aos limites expressamente estabelecidos pela lei, sendo vedado a ela impor qualquer obrigação sem o necessário amparo legal, o que, conforme já se demonstrou, incide neste caso.

*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*

Assim, embora os fundamentos acima já sejam suficientes para pugnar pela exclusão da condicionante, o que se requer desde já, em caso de sua manutenção às expensas de uma das mais celebradas garantias fundamentais de nossa Carta Magna e apenas por respeito ao princípio da eventualidade, a Recorrente requer, desde já e diante do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, seja o prazo da condicionante alterado para que conste: “Prazo: De acordo com a legislação que regula a matéria.”.

### 3.6. CONDICIONANTE DE Nº 26

*Condicionante 26: “Realizar treinamentos periódicos com o poder público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil), e com a população dos municípios que podem ser atingidos por um eventual acidente, a respeito do conteúdo do Plano de Segurança de Barragens e do Plano de Ação Emergencial do empreendimento.  
Prazo: Anualmente, durante a vigência da licença”.*

Por fim, a última das condicionantes objeto de impugnação trata da determinação de realização de treinamentos periódicos com o poder público e com a população a respeito do PSB e do respectivo PAE.

Não há como não iniciar a discussão do tema sem apontar novamente, ainda que à exaustão e sob o risco de soar repetitivo, que as questões que envolvem segurança de barragens exorbitam por completo o escopo de atuação dos órgãos ambientais

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, pg. 89. Malheiros. São Paulo, 2008.



vinculados ou subordinados à SEMAD, por simples falta de competência legal para tanto, nos termos do já apontado no item 3.5.1.

Para além disso, a obrigação inserida na condicionante está em absoluto descompasso com as previsões legais sobre o tema. Senão, vejamos:

A publicidade do PAE foi objeto de regulamentação específica pelo parágrafo único do art. 12 da Lei Federal 12.334/10, que determinou expressamente a distribuição de cópias do plano às prefeituras envolvidas, às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil, sem qualquer menção à treinamentos anuais.

*Art. 12. [...]*

*Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.*

Se isso por si só já caracterizaria a ilegalidade da condicionante na medida que a mesma determina obrigação ao administrado sem qualquer amparo legal, cumpre destacar que uma análise mais detida sobre o tema nos leva à Lei Federal 12.608/2012 (Política Nacional Proteção e Defesa Civil - PNPDEC), mais recente, que discorre especificamente sobre as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

O referido diploma estipula, em seu art. 2º, como “*dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre*” e indica expressamente as responsabilidades a serem carreadas pelos Municípios:

*Art. 8º Compete aos Municípios:*

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;*
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;*
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;*
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;*
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;*
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;*
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;*
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;*



*IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;*  
*X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;*  
***XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;***  
*XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;*  
*XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;*  
*XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;*  
*XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e*  
*XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.*  
*(grifo nosso)*

Daí, resta claro que nos termos da legislação, os treinamentos objeto da condicionante são de responsabilidade do poder público municipal, devendo integrar o que a legislação brasileira denominou "Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil" (PCPDEC), instrumento hábil a articular os recursos materiais e humanos disponíveis, planejando procedimentos, responsabilidades e protocolos de atuação emergencial.

A disciplina do PCPDEC foi objeto específico do art. 3º-A da Lei n. 12.340/2010, trazido pela já mencionada Lei Federal 12.608/2012:

*Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.*  
*(...)*  
***§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:***  
*(...)*  
***II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;***  
*(...)*  
***§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de***



*audiência pública, com ampla divulgação.*

**§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:**

*I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;*

*II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos ruídoamadores;*

**III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;**

*IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;*

*V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;*

*VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;*

*VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.*

Após a leitura dos trechos destacados, não há outra compreensão senão a de que os treinamentos exigidos pela condicionante constituem uma transferência irregular ao empreendedor de obrigações cuja responsabilidade legal pela execução é do Poder Público Municipal.

No nível estadual o cenário se repete. As ações de treinamento objeto da condicionante estão regulamentadas na Resolução Conjunta SES/CBMMG/GMG nº 133 de 2012, que cria as diretrizes para atuação integrada entre a Secretaria de Estado de Saúde, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e o Gabinete Militar do Governador através da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil na prevenção, preparação e resposta a desastres.

Na norma, precisamente em seu art. 17, fica claro que os treinamentos requeridos são de responsabilidade das Unidades Municipais de Proteção e Defesa Civil, em alinhamento com a regulamentação federal.

**CAPÍTULO V  
AÇÕES DE PREVENÇÃO, PREPARAÇÃO E RESPOSTA A  
DESASTRES**

**Art. 17. São ações de prevenção, preparação e resposta a desastres, a serem adotadas em NÍVEL LOCAL, dentre outras:**

[...]

**III - pelas Unidades Municipais de Proteção e Defesa Civil;**



***a) treinar a população em medidas de prevenção, evacuação e de atendimento básico de emergências: (grifo nosso)***

Note-se que a Recorrente, ciente da relevância do tema e de seu compromisso inegociável com a segurança, não tem qualquer objeção em colaborar ativamente com as prefeituras envolvidas para a consecução do que a lei expressamente lhes determina, colaborando com a construção de um PCPDEC sólido e eficaz, o que, por outro lado, não importa na sua concordância com a imposição de uma obrigação legalmente designada para outro agente.

Por esta mesma razão, mais uma vez se atrai o princípio da legalidade, **razão pela qual a inserção da condicionante merece revisão**, devendo ser excluída, o que se requer desde já.

Contudo, na hipótese de sua manutenção, o que somente pode se admitir pelo princípio da eventualidade, a Recorrente propõe uma redação alternativa capaz de atender a um só tempo os anseios do Conselheiro proponente da Condicionante, bem como os preceitos legais que regem o tema.

Desta forma, subsidiariamente ao pedido de exclusão, nos termos do novo regime de alteração de condicionantes estabelecido pelo art. 9º da Deliberação Normativa COPAM 17/1996, trazido pela Deliberação Normativa COPAM 209/2016, requer-se sejam o texto e o prazo da condicionante alterados para que conste:

**Condicionante 26:** *Realizar treinamentos periódicos com o poder público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil), a respeito do conteúdo do Plano de Segurança de Barragens e do Plano de Ação Emergencial de empreendimento, patrocinando eventuais medidas de treinamento a serem executadas pelos agentes legalmente designados junto à população dos municípios que podem ser atingidos por um eventual acidente.*  
**Prazo:** *Uma vez durante a vigência da licença.*

#### 4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do art. 57 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao Recurso Administrativo, quando houver justo receio de prejuízo ao empreendedor/recorrente, nos seguintes termos:

*Art. 57 (...) Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente*



*superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso."*

Dito isso, é importante ressaltar que todas as condicionantes possuem prazo fatal para o seu integral cumprimento, sob pena de serem imputadas ao empreendedor as sanções administrativas, penais e civis correspondentes.

Por outro lado, caso o empreendedor cumpra uma condicionante no prazo determinado pela Licença de Operação obtida e, posteriormente, esta condicionante venha a ser excluída, este já terá arcado, ainda que parcialmente, com os custos e ônus decorrentes do cumprimento da medida, havendo consolidação do prejuízo antes mesmo da possibilidade do COPAM avaliar e excluir a obrigação. Também nesse sentido resta caracterizado o justo receio de prejuízos ao empreendedor que permite a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Considerando ainda o tempo provável de julgamento do Recurso Administrativo, existe a possibilidade dos prazos para cumprimento das condicionantes vencerem antes da decisão definitiva deste recurso, trazendo consigo o fundado receio de se concretizarem prejuízos diversos ao empreendedor. Notadamente, há o risco de exigência de cumprimento de obrigação legalmente impugnada.

Portanto, é necessária a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de forma a suspender os prazos e a exigibilidade de cumprimento das condicionantes objeto do recurso administrativo enquanto este estiver tramitando perante o COPAM, tudo de forma a se evitar prejuízos diversos à Recorrente.

## 5. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, bem como pela documentação anexada, requer seja esse Recurso processado, acolhido e provido para que:

1. Seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002, diante do justo receio de danos iminentes ao Recorrente.
2. Em relação à **Condicionante 02**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para:

2.1. Excluí-la ou, subsidiariamente;

2.2. Retificar seu texto para que conste da seguinte forma: "*Condicionante 02: Apresentar um mapa georreferenciado das diversas áreas do CAR, indicando todas as áreas de Reserva legal já averbadas, bem com as áreas de reserva legal propostas para o CAR 01,*

*JH*



CAR 03 E CAR 05, para posterior vistoria do órgão, visando comprovação das informações.”; ou, subsidiariamente;

- 2.3. Alterar seu prazo de forma a comportar o risco de assunção de obrigação que dependa parcialmente de terceiros (cartórios e confrontantes) e que dependerá da conclusão de processos administrativos e judiciais individuais, em múltiplas comarcas.
3. Em relação às **Condicionantes 06 e 07**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para excluí-las.
4. Em relação à **Condicionante 08**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada para alterar seu texto e prazo, de modo que conste: *“Condicionante 08: Apresentar os certificados de regularidade da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal expedidos trimestralmente. Prazo: Anualmente”*
5. Em relação à **Condicionante 12**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada para alterar seu texto, de modo que conste: *“Condicionante 12: Continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas, através de análises físico-químicas e biológicas, do reservatório, em condições de ambiente alterado, com frequência e épocas estabelecidas em cronograma.”*
6. Em relação à **Condicionante 28**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para:
  - 6.1. Excluí-la ou, subsidiariamente;
  - 6.2. Alterar seu prazo para que conste: *“Prazo: De acordo com a legislação que regula a matéria.”*.
7. Em relação à **Condicionante 26**, seja exercida pela URC/COPAM-ZM a reconsideração da sua inclusão na forma consolidada, para:
  - 7.1. Excluí-la ou, subsidiariamente;
  - 7.2. Alterar seu texto e prazo para que conste: *“Condicionante 26: Realizar treinamentos periódicos com o poder público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e Defesa Civil), a respeito do conteúdo do Plano de Segurança de Barragens e do Plano de Ação Emergencial do empreendimento, patrocinando eventuais medidas de treinamento a serem executadas pelos agentes legalmente designados junto à população dos municípios que podem ser atingidos por um eventual acidente. Prazo: Uma vez durante a vigência da licença”;*
8. Por respeito ao princípio da eventualidade, especificamente para os casos eventualmente não reconsiderados pela URC/COPAM-ZM, requer a remessa dos



FREIRE, LAGROTTA  
& GIMENEZ  
ADVOGADOS

mesmo para análise da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, tudo para que seja deferido o Recurso e, via de consequência, sejam concedidos os pedidos elencados acima.

Termos em que,  
Pede deferimento.

*De Juiz de Fora para Ubá, em 25 de setembro de 2016*

  
LUCAS LAGROTTA DE SOUZA  
OAB/MG 103.314